



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO-CONSULTA CRM/DF nº 40/2017

PARECER CRM/DF nº 33/2017

INTERESSADO: C.S. F

RELATOR: Thiago Blanco Vieira

ASSUNTO: Tratamento de reorientação (ou conversão) homossexual

Ementa

Considerando que a homossexualidade não é prevista como condição patológica no âmbito da Medicina, não é previsto que seja adotada qualquer intervenção terapêutica no sentido de conversão da orientação sexual de sujeito homossexual

Demanda

C.S.F demanda manifestação deste Conselho acerca da seguinte questão: o profissional médico que conduzir, a pedido do paciente, ajuda terapêutica no sentido de efetivamente mudar a orientação sexual estará cometendo infração ética? O consulente contextualiza de que sua demanda origina-se de caso em que o paciente recebeu diagnóstico de "homossexualidade egodistonica" e sofre há anos de depressão, ansiedade e ideação suicida e que declara expressamente que prefere o suicídio a aceitar-se/assumir-se homossexual ou engajar-se em relações homoafetivas.

Parecer

Historicamente, a homossexualidade deixou de ser reconhecida como doença pela Organização Mundial de Saúde em 1990. Cinco anos antes, o Conselho Federal de Medicina já havia manifestado que a homossexualidade não era considerada condição patológica e portanto incompatível com diagnóstico médico, regulamentando à época que a citada condição deveria apenas ser uma "condição psicossocial" e não um "desvio sexual" como antes indicado pela CID-9.

Considerando que a homossexualidade não é uma doença, mas tão somente a expressão da orientação sexual, e que não há qualquer não deve prosperar qualquer medida que proponha a conversão da orientação sexual. Não obstante, o sofrimento advindo da condição deve, sim, ser alvo de cuidado mediante as intervenções disponíveis



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

para tratamento do quadro ansioso, depressivo e inclusive da ideação suicida, quando houver.

Conclusão

O manejo dos casos de homossexualidade egodistônica deve ser dirigido para os sintomas de humor e ansiedade manifestos pelo paciente e não com finalidade de conversão da orientação sexual qual não é passível de intervenção visto que não se trata de doença e portanto sem evidências cientificamente reconhecidas a serem praticados para execução da referida abordagem. Nessa seara, o médico que o propor estará incorrendo em infração ética passível de apreciação pelo Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

É o parecer. s.m.j.

Brasília, 21 de junho de 2017

Cons. Thiago Blanco Vieira